COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1002460-35.2016.8.26.0566 Classe - Assunto Exibição - Medida Cautelar Requerente: Maria Solange de Oliveira Requerido: Banco Bradesco S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

MARIA SOLANGE DE OLIVEIRA ajuizou ação contra BANCO BRADESCO S. A., pedindo seja instado à exibição de documento alusivo a suposta dívida que ensejou a inscrição de seu nome em cadastro de devedores, pedido já efetuado administrativamente, sem atendimento.

Citado, o requerido contestou o pedido, alegando que os documentos sempre estiveram à disposição da requerente, quando contratação, e que poderá entregá-los novamente, se concedido um prazo de noventa dias para pesquisar e confirmar a existência. Impugnou o valor da causa e sustentou a dispensa de encargos sucumbenciais.

Manifestou-se a requerente.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A suposta dívida, cujo documento de constituição a requerente busca conhecer, é do valor de R\$ 422,61 (fls. 15). Se houver propositura de ação discutindo a inexistência da dívida, o valor da causa corresponderia ao montante supostamente devido. Logo, não se afigura plausível que o pedido cautelar tenha estimativa significamente superior. Com razão o requerido, ao deduzir a impugnação, ora acolhida, modificando-se o valor da causa para R\$ 422,61.

A requerente pediu antes, ao próprio requerido, a entrega do documento. Não teve êxito. O tempo decorrido desde a requisição foi suficiente para o atendimento. E mesmo citado para a causa, ainda não exibiu.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ademais, tendo ou não o requerido entregue os documentos ou cópias deles em ocasião anterior, não se isenta da obrigação de fornecer outras cópias e extratos, se forem pedidas.

É óbvia a conclusão de que deve ter consigo o documento que ensejou o apontamento do nome da requerente em cadastro de devedores.

A circunstância de os documentos estarem semanalmente à disposição dos clientes não desonera a instituição financeira da obrigação de exibi-los a qualquer tempo quando pleiteada (STJ - REsp. nº 330.261-SC - Rel. Min. Nancy Andrighi - J. 6.12.2001).

Nada obstante o longo tempo já decorrido, este juízo assinalará ao requerido outros quinze dias, para a entrega.

Nos termos do v. acórdão proferido por ocasião do julgamento do REsp 982.133/RS, Relator o eminente Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 22/9/2008, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, a caracterização do interesse de agir, em ações objetivando a exibição de documentos societários, exige a demonstração da prova do requerimento formal na via administrativa e o comprovante do pagamento da taxa de serviço, quando a empresa o exigir (art. 100, § 1°, da Lei 6.404/76).

De acordo com o princípio da causalidade "aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo." (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Júnior, in Código de Processo Civil Comentado, 3ª ed. RT).

Leciona Cândido Rangel Dinamarco que: "(...) a sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Chiovenda, Piero Pajardi, Yussef Cahali). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo obter aquilo a que já tinha direito." (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil - vol II. 3º edição).

Neste sentido:

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. Necessidade de ingressar em juízo para ver satisfeita a pretensão exibitória. Resistência do Banco caracterizada. Incidência do princípio da causalidade. Condenação da parte que deu causa à demanda no pagamento dos ônus sucumbenciais de forma integral. Valor dos honorários fixados em R\$1.000,00, com base na equidade, dada a simplicidade da demanda. Recurso provido (TJSP, Apelação nº 0010042-16.2013.8.26.0047, Relator: Flávio Cunha da Silva, j.13/05/2015).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - Determinação de apresentação ao banco - Instituição financeira possui obrigação de guardá-los, deve apresentá-los, afastado o pagamento de taxas - Interesse demonstrado - Documentos apresentados pelo banco - Decisão mantida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Exibição de documentos - Contrato de empréstimo bancário - Procedência parcial - Possibilidade de condenação do banco nos ônus da sucumbência - Princípio da Causalidade - Arbitramento em valor moderado - Inteligência do art. 20, § 4º, do CPC - Recurso do autor parcialmente provido (TJSP, Apelação nº 1006582-95.2014.8.26.0361, Relator: Sebastião Junqueira, j. 11/05/2015).

Diante do exposto, modifico o valor da causa para R\$ 422,61 e acolho o pedido inicial, condenando o requerido a exibir o documento pedido, no prazo de quinze dias. Condeno-o também ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados por equidade em R\$ 900,00.

P.R.I.C.

São Carlos, 16 de maio de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA